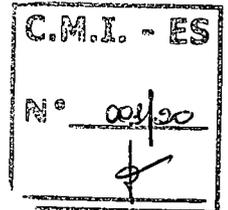


**MUNICÍPIO DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo  
**Poder Executivo**

8/10/2020:  
12:35hs  
A

OF.PMI/GP/Nº263/2020

ITARANA/ES 08 DE OUTUBRO DE 2020.



Senhor Presidente e demais Edis

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, o projeto de lei abaixo descrito.

- **Dá nova redação ao caput do art. 4º da Lei Municipal nº 840/2008, que autoriza o Executivo Municipal celebrar contrato administrativo de prestação de serviço, por prazo determinado, para admissão, em caráter temporário, de profissionais para ocuparem os cargos de professores substitutos e/ou para programas educacionais.**

Atenciosamente.

**ADEMAR SCHNEIDER**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo da Fls. 55-V Sob Nº 378  
Em 08 de outubro de 2020

*Jandete de Lima Malta*  
Assistente Legislativo e  
Administrativo CMI/ES

Ao Excelentíssimo Senhor  
**ARNALDO MARTINS**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
De Itarana/ES

Itarana/ ES, em 08 de outubro de 2020.

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2020**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES,  
Senhores Vereadores,  
Senhora Vereadora,**

Submetemos a Vossa Excelência e aos demais pares dessa Colenda Casa de Leis para apreciação e aprovação o Projeto de Lei que dá nova redação ao caput do art. 4º da Lei Municipal nº 840/2008, que autoriza o Executivo Municipal celebrar contrato administrativo de prestação de serviço, por prazo determinado, para admissão, em caráter temporário, de profissionais para ocuparem os cargos de professores substitutos e/ou para programas educacionais.

Hoje, como posto, o caput do art. 4º da Lei Municipal nº 840/2008 prevê a duração de 12 (doze) meses dos contratos administrativos, em caráter temporário, dos professores substitutos, sem possibilidade de prorrogação, para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público, na forma do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Com a alteração proposta, visa o Poder Executivo ter embasamento jurídico para que possa proceder a prorrogação, uma única vez, por mais 12 (doze) meses, o prazo de vigência dos contratos administrativos dos professores.

Tanto a Lei Municipal nº 861/2008, que dispõe sobre a contratação de pessoal para o Programa Saúde da Família – PSF, como a Lei Municipal nº 856/2008, que autoriza o Executivo Municipal a realizar contratação temporária de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, ambas na forma prevista no Inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, admitem a prorrogação do contrato temporário de trabalho por mais 12 (doze) meses, observadas as exigências legais.

Não há motivo, assim, para dispensar tratamento diferenciado aos profissionais da educação. Se a prorrogação é admitida aos profissionais com atuação no âmbito da Estratégia da Saúde da Família, assim como aos demais servidores temporários em geral, igual tratamento deve ser dado aos professores contratados, em caráter temporário, para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público.

Nesse contexto, devemos chamar especial atenção para o atual quadro social e econômico provocado pelo novo coronavírus, o qual exigiu drásticas mudanças de hábitos e a reformulação de toda a metodologia do mercado de trabalho até então vigentes. O trabalho a distância, com uso de tecnologias da informação, passou a ser largamente empregado pelo setor privado e público.

Não diferentemente se deu com a educação, cujo regime de trabalho remoto – home office – dos servidores da Secretaria Municipal de Educação de Itarana/ES, em razão do Estado

[Signature]

de Emergência em Saúde Pública, declarado pelo Decreto Estadual nº. 4593-R, de 13 de março de 2020, e o Decreto Municipal nº. 1.268, de 17 de março de 2020, foi regulamentado pela Portaria SEMED nº 01/2020.

Os valorosos professores da rede municipal de ensino, com muito empenho e dedicação, tiveram que se adequar as exigências deste novo desafio; o que exigiu, além do domínio de novas tecnologias, a elaboração, encaminhamento e correção de trabalhos e tarefas escolares a distância.

O quadro de isolamento social por conta do novo coronavírus exigiu a reordenação do cotidiano de trabalho destes profissionais. Atento a esse cenário, o Conselho Nacional de Educação – CNE aprovou resolução que permite o ensino remoto nas escolas públicas e particulares até 31 de dezembro de 2021.

O documento, aprovado por unanimidade pelo CNE, também recomenda a junção dos anos letivos de 2020 e 2021, como forma de não penalizar estudantes que não puderam acompanhar o ensino online ou a distância mediante o envio de trabalhos e tarefas.

Essas medidas, além de outras mais, objetivam propiciar as redes de ensino organizar calendários, com reposições de aulas perdidas e avaliações, não apenas até o fim do presente ano, mas para o ano letivo subsequente.

A Lei Federal nº 14.040/2020 concede ao CNE o poder de estabelecer as diretrizes para os estabelecimentos de ensino durante o estado de calamidade pública causado pela pandemia do Covid-19, mediante a homologação do Ministério da Educação – MEC.

Nesse cenário que se avizinha, a continuidade dos trabalhos realizados à distância até então pelos professores da rede municipal de ensino não podem ser interrompidos, cuja prorrogação dos contratos de trabalho destes profissionais se revela imprescindível à conclusão do calendário escolar e ao aprendizado dos nossos estudantes.

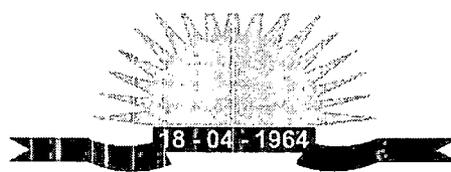
Diante dessa explanação, esperamos contar com a boa acolhida ao pleito apresentado e acatamento da presente proposta, solicitamos dar ciência aos demais pares e os encaminhamentos necessários à apreciação e votação do presente projeto de lei.

No ensejo renovamos nossos protestos de alta estima e consideração a Vossa Excelência e demais pares dessa Casa de Leis.

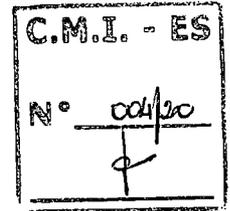
**Subscreve.**

**Atenciosamente,**

  
**ADEMAR SCHNEIDER**  
**Prefeito Municipal**



**MUNICÍPIO DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo  
**Poder Executivo**  
PROJETO DE LEI Nº 028/2020



Dá nova redação ao caput do art. 4º da Lei Municipal nº 840/2008, que autoriza o Executivo Municipal celebrar contrato administrativo de prestação de serviço, por prazo determinado, para admissão, em caráter temporário, de profissionais para ocuparem os cargos de professores substitutos e/ou para programas educacionais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dá nova redação o caput do art. 4º da Lei Municipal nº 840/2008, que autoriza o Executiva Municipal celebrar contrato administrativo de prestação de serviço, por prazo determinado, para admissão, em caráter temporário, de profissionais para ocuparem os cargos de professores substitutos e/ou para programas educacionais.

**Art. 2º** O caput do art. 4º da Lei Municipal nº 840/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º** Os contratos celebrados com fundamento nesta Lei terão duração de 12 (doze) meses, prorrogáveis, uma única vez, por igual período.” (NR)

**Art. 3º** Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ ES, em 08 de outubro de 2020.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

  
**ADEMIR SCHNEIDER**  
Prefeito Municipal

- Expediente S.O. 19/10/2020

Inclua-se em Ordem do Dia

de função de 28/10/2020

Sala das Sessões, 26 / 10 / 2020

Presidente

**Arnaldo Martins**  
Presidente  
CMI-ES

Aprovado em única votação por  
unanimidade.

Sala das Sessões, 28 / 10 / 2020

Presidente

**Arnaldo Martins**  
Presidente  
CMI-ES

**A SANÇÃO**

do como in Projeto Municipal.

Sala das Sessões, 28 / 10 / 2020

Presidente

**Arnaldo Martins**  
Presidente  
CMI-ES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Certifico que este Ato foi Publicado em  
28/05/2020 na pág. 135/137  
da edição nº 1524, do DOM/ES.  
Luziane Rocha dos Santos  
Servidor  
Mat 9073

C.M.I. - ES  
Nº 005/20  
f

PORTARIA Nº 01/2020

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO  
DO REGIME DE TRABALHO REMOTO  
HOME OFFICE DOS SERVIDORES DO  
MAGISTÉRIO DA SECRETARIA  
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE  
ITARANA/ES E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Itarana, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, e

**Considerando** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19, denominado de coronavírus;

**Considerando** a Lei Federal n.º 13.979 de 06 de Fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de prevenção e enfrentamento da emergência da saúde pública provocada pelo COVID-19;

**Considerando** o Decreto Municipal nº 1268, de 17 de março de 2020, que decreta situação de emergência de saúde pública no Município de Itarana e suspendeu as aulas em toda rede pública do Município de Itarana/ES pelo período de 23 de março a 03 de abril de 2020;

**Considerando** que as aulas da rede pública de ensino da Prefeitura Municipal de Itarana/ES se encontram suspensas desde o dia 23 de março de 2020, por meio do Decreto Municipal nº 1268, de 17 de março de 2020;

**Considerando** que as aulas da rede pública de ensino da Prefeitura Municipal de Itarana/ES permanecerão suspensas até o dia 30 de maio de 2020, sem previsão de retorno;

**Considerando** o Decreto nº 1272, de 24 de março de 2020, que autorizou a realização de trabalho remoto dos servidores públicos municipais;

*Marilene Alves*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Considerando** o Decreto nº 1315, de 15 de maio de 2020, que revogou o Decreto nº 1272, de 24 de março de 2020, e manteve e ampliou a possibilidade da realização de trabalho remoto a outros grupos de servidores;

**Considerando** o trabalho remoto realizado pelos professores do magistério público junto aos estudantes da rede pública municipal de ensino mediante a elaboração, encaminhamento e correção de trabalhos e tarefas escolares;

**Considerando** a necessidade de manter o trabalho remoto dos professores do magistério público municipal como forma de evitar maiores prejuízos ao aprendizado dos alunos e combater a evasão escolar;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica regulamentado o Regime de Trabalho Remoto - *home office*, dos servidores do magistério da Secretaria Municipal de Educação de Itarana/ES em razão do Estado de Emergência em Saúde Pública, declarado pelo Decreto Estadual nº. 4593-R, de 13 de março de 2020, e o Decreto Municipal nº. 1.268, de 17 de março de 2020.

**Art. 2º** Fica suspensa a obrigatoriedade do registro de frequência no livro de ponto pelo período em que durar o Regime de Trabalho Remoto – *home office* dos servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 3º** Os servidores em Regime de Trabalho Remoto – *home office* deverão, ao final de cada período semanal, encaminhar o relatório à chefia imediata, devidamente preenchido e assinado, o Relatório de Ações do Regime de Trabalho Remoto – *home office*, conforme modelo constante do anexo I desta Portaria.

**Art. 4º** O Servidor sujeito ao Regime de Trabalho Remoto – *home office* está obrigado a cumprir à distância sua carga horária normal de trabalho.

**Parágrafo único.** Caberá à Chefia imediata proceder a diligências, quando necessário, e avaliar, conforme o volume de trabalhos e tarefas desenvolvidas pelo servidor, o cumprimento, ou não, da carga horária de trabalho.

**Art. 5º** A Chefia imediata deverá validar e aprovar o Relatório das Ações do Regime de Trabalho Remoto – *home office* ao final de cada período de efetivo trabalho, nos termos do Anexo II.

**Art. 6º** Compete à Chefia imediata do servidor em Regime de Trabalho Remoto- *home office* acompanhar e validar o cumprimento das ações realizadas pelo

*Marcilene Silva*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

servidor, em seguida informar os dados do relatório, mensalmente, a Secretaria Municipal de Educação, que após realizar a validação, enviará o Atestado de Exercício ao Setor de Recursos Humanos para fins de cumprimento da jornada de trabalho.

**Art. 7º** O servidor em Regime de Trabalho Remoto – *home office* não poderá em hipótese alguma transferir a outrem as atribuições que lhe competem.

**Art. 8º** O Regime de Trabalho Remoto – *home office* não constitui como sendo direito adquirido ao servidor, podendo o mesmo ser convocado para atuar na modalidade presencial, a qualquer momento, pela chefia imediata ou pela autoridade competente.

**Art. 9º** Considera-se em efetivo exercício do cargo público, para todos os efeitos legais, o servidor que estiver no desempenho do Regime de Trabalho Remoto – *home office*, de que trata esta Portaria e o Decreto Municipal nº 1315, de 15 de maio de 2020.

**Art. 10.** Será considerado como prática desleal contra a Administração Municipal, punível com penalidade administrativa, na forma do Estatuto do Servidor Público Municipal, eventuais servidores municipais que, exercendo atividade remota na forma desta Portaria, deixarem de manter o isolamento social durante o horário de expediente, exceto por razões e comprovação de fato que justifiquem a quebra de isolamento.

**Art. 11.** Considera-se válido, para todos os fins de direito, todo trabalho remoto realizado pelo servidor público, a contar da decretação da Situação de Emergência de Saúde Pública no Município de Itarana/ES pelo Decreto nº 1268/2020, anterior a publicação desta Portaria, contanto que devidamente comprovados os trabalhos e as tarefas realizadas à distância.

**Art. 12.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

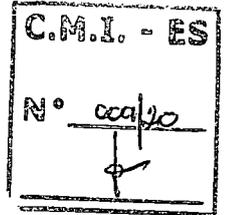
Secretaria Municipal de Educação, 27 de maio de 2020.

  
**MARCILEIDE STUHR**  
Secretária Municipal de Educação





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**ANEXO II**

Ficha de Acompanhamento e Avaliação do Regime de Trabalho Remoto – Home Office dos professores da rede Municipal de Ensino de Itarana:

Professor Avaliado: \_\_\_\_\_

<b>CRITÉRIOS</b>	<b>SATISFATÓRIO</b>	<b>SATISFATÓRIO COM RESSALVAS</b>	<b>INSATISFATÓRIO</b>
INICIATIVA E CAPACIDADE DE LIDAR COM SITUAÇÕES NOVAS E INUSITADAS			
QUALIDADE DO TRABALHO			
PRODUTIVIDADE E RESULTADO DO TRABALHO			
ASSIDUIDADE E INTERAÇÃO			

Considerações a serem feitas:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura da Chefia Imediata

*Naucilene*

C.M.I. - ...		Certifico que este Ato foi Publicado em: <u>19 / 04 / 2020</u> na pág. <u>202/2020</u>
Nº <u>002/20</u>		da edição nº <u>2563</u> , do DOM/ES.
18-04-1964		<i>[Assinatura]</i>
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA		servidor
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		Mat. <u>5272</u>

## PORTARIA Nº 002/2020

Estabelece normas de reorganização do Calendário Escolar no ano letivo de 2020, para cumprimento do mínimo de 800 horas da carga horária anual, seguida de propostas de atividades escolares no contexto da Pandemia COVID-19 para a Rede Municipal de Educação.

A Secretária Municipal de Educação de Itarana-ES, Marcileide Stuhr, nomeado através da Portaria Municipal Nº 007/2017, no uso de suas atribuições legais que o cargo lhe confere; e

**Considerando** a Medida Provisória 934/2020 que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da Educação Básica e do Ensino Superior, em decorrência da Lei Nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

**Considerando** o § 4º do Art. 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

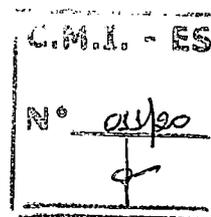
**Considerando** o Parecer Nº 05/2020 do Conselho Nacional de Educação que trata da reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da Carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19;

**Considerando** as Diretrizes do Conselho Estadual de Educação do Estado do Espírito Santo, Parecer Nº 5.950/2020, que estabelece diretrizes para reorganização do calendário e das atividades escolares no contexto da Pandemia COVID-19;

**Considerando** o alinhamento realizado entre os municípios via UNDIME – ES e a Secretaria de Estado da Educação - SEDU, visando à unificação do Calendário Letivo 2020;

### RESOLVE:

**Art. 1º** Alterar o calendário letivo do ano de 2020, em caráter de excepcionalidade, considerando as atividades remotas desenvolvidas no Programa Educação-Além dos Muros da Escola, no período de 13 de abril de 2020 a 30 de junho de 2020, como Carga horária letiva de 15 horas semanais, considerando todos os registros e monitoramentos realizados pelas escolas e equipe pedagógica da SEMED.



**Art. 2º** Fica definido o dia 22 de dezembro de 2020, como o último dia de trabalho educativo junto aos alunos da rede Municipal de Ensino, para o cumprimento mínimo de 800 horas letivas, seja através da realização de atividades remotas ou por meio presencial, em caso de retorno.

**Art. 3º** A carga horária semanal de atividades letivas dos alunos, a partir de 01 de julho de 2020, será de 25 horas, podendo para tanto utilizar sábados; caso necessário.

**§ 1º** A Carga horária semanal para a Educação Infantil permanece com 15 horas semanais.

**§ 2º** As atividades a serem propostas pelos professores deverão ser devidamente documentadas, contendo os conteúdos trabalhados, objetivos da aprendizagem, carga horária e controle de devolutiva dos alunos.

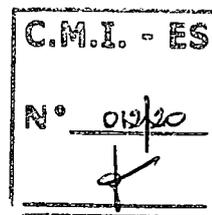
**Art. 4º** Caberá a equipe pedagógica e administrativa da escola realizar um controle contínuo de monitoramento da realização das atividades propostas aos alunos devendo documentar em formulários específicos, todas as ações realizadas, bem como medidas adotadas para os casos em que forem detectados o não cumprimento das atividades, visando o controle contínuo para a garantia do cumprimento da carga horária anual pelo aluno.

**Art. 5º** A equipe pedagógica da SEMED, em conjunto com a equipe técnica da escola, deverá definir os instrumentos que serão utilizados para monitoramento e controle de todas as atividades.

**Art. 6º** Para efeito do cumprimento do currículo escolar no ano de 2020 deverá ser observado a essencialidade dos conteúdos, devendo, portanto, ser seguido o documento elaborado conjuntamente entre UNDIME-ES e SEDU - Orientações Curriculares de junho/2020, considerando as habilidades estruturantes e habilidades de desdobramento.

**Art. 7º** Em caráter de excepcionalidade, a trajetória escolar do aluno no ano letivo de 2020 será concebida como um ano contínuo 2020/2021, para o cumprimento dos objetivos de aprendizagens e desenvolvimento, com exceção quanto a retenção dos alunos no ano final da etapa do Ensino Fundamental I – 5º ano.

**§ 1º** Para os alunos matriculados no 5º ano, deverão ser adotados pelas escolas procedimentos pedagógicos diferenciados para o cumprimento do currículo escolar, considerando o seu caráter de terminalidade.



§ 2º No calendário escolar a ser reelaborado, deverão ser previstos 03 momentos de Conselho de Classe para análise da trajetória do aluno mediante as atividades pedagógicas propostas, sendo definido os meses de agosto, outubro e dezembro.

§ 3º Fica estabelecido que as recuperações de aprendizagem deverão ocorrer de forma paralela durante todo o percurso letivo, não sendo previsto recuperação final.

**Art. 9º** As Atividades Pedagógicas Não Presenciais - APNPs no Ensino Fundamental poderão ser configuradas nos formatos de projetos, relatórios, pesquisas, preparação de seminários, estudos dirigidos, observações, registro em diários de bordo, elaboração de portfólio, utilização do livro didático, material estruturante do Pacto pela Aprendizagem no Espírito Santo - PAES.

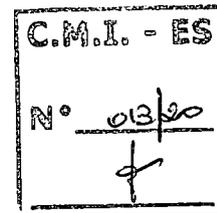
**Art. 10.** As APNPs na educação Infantil, poderão ser configuradas nos formatos de projetos, propostas orientadoras que promovam interações e brincadeiras no meio familiar; vídeos com sugestões de músicas, histórias, jogos, brincadeiras e atividades orientadas; uso de aplicativos com atividades pedagógicas propostas pela escola; atividades sistematizadas relacionada às vivências pedagógicas propostas pela escola, orientações referentes à estímulos e aos cuidados relacionados às crianças.

**Art. 11.** Aos alunos alvos do Atendimento Educacional Especializado deverão ser garantidas atividades pedagógicas adaptadas, bem como atividades que promovam a sua autonomia, independência, interação social, autocuidado, devendo ser definidas conjuntamente pelo professor regente e o professor de Atendimento Educacional Especializado - AEE.

**Art. 12.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Itarana – ES, 18 de agosto de 2020.

  
**MARCILEIDE STUHR**  
Secretária Municipal de Educação  
Portaria Nº007/2017



**LEI Nº. 840, DE 15 DE AGOSTO DE 2008**

**AUTORIZA AO EXECUTIVO MUNICIPAL CELEBRAR CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, POR PRAZO DETERMINADO, PARA ADMISSÃO, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, DE PROFISSIONAIS PARA OCUPAREM OS CARGOS DE PROFESSORES SUBSTITUTOS E/OU PARA PROGRAMAS EDUCACIONAIS.**

**O Prefeito Municipal de Itarana**, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Contrato Administrativo de Prestação de Serviço, por prazo determinado, para admissão, em caráter temporário, de profissionais para ocuparem cargos de professores substitutos e/ou para atenderem programas educacionais, como forma de se prover as condições mínimas necessárias para manutenção do funcionamento de atividades regulares do magistério público municipal.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - atendimento de vagas decorrentes de aposentadoria, impedimento ou de afastamentos legais e dos demais previstos na Lei Complementar nº 002/2008 que "Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Itarana, Estabelece Normas de enquadramento e Diretrizes Gerais para a Avaliação de Desempenho, Institui Tabelas de Vencimentos e dá outras providências";

II - preenchimento de vagas não providas por Concurso Público, enquanto não houver julgamento definitivo da Ação civil Pública nº 027.990.00023-5-0800/99, intentada para desconstituir o Processo Seletivo do Concurso Público nº 001/99, cujo mérito se encontra sob análise do Superior Tribunal de Justiça.

**Art. 3º** Os Contratos serão de natureza administrativa ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

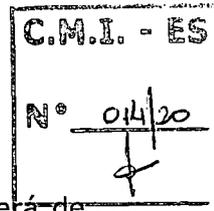
I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente constante do Plano de Cargos e Salários da categoria.

II - férias remuneradas à razão de 1/12(um doze avos) por mês de trabalho se igual ou superior a 30(trinta) dias;

III - 13º(décimo terceiro) vencimento, proporcional ao tempo de serviço prestado, se igual ou superior a 30(trinta) dias;

IV - Licenças:

- a) para tratamento de saúde, com base em perícia médica;
- b) por motivo de acidente em trabalho;
- c) a gestante ou paternidade, na forma da Lei.



**Art. 4º** O prazo máximo dos Contratos de que trata esta Lei será de 12(doze) meses.

**Parágrafo único** - O Contrato de que trata esta Lei, obedecerá aos critérios definidos na Lei Complementar nº 002/2008 que "Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Itarana, Estabelece Normas de Enquadramento e Diretrizes Gerais para a Avaliação de Desempenho, Institui Tabelas de Vencimentos e dá outras providências".

**Art. 5º** As contratações somente poderão ser feitas com observância da Dotação Orçamentária específica e mediante autorização do Prefeito Municipal.

**Art. 6º** O profissional contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo Contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

**Art. 7º** O Contratado não poderá ser ocupante de cargo público, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de autoridade solicitante da admissão, exceto as acumulações permitidas constitucionalmente.

**Art. 8º** O Contratado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, está sujeito aos mesmos deveres e proibições, bem como, ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os servidores do Magistério Público Municipal e será vinculado para efeito previdenciário, ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da Lei nº 9.717/98.

**Art. 9º** O Contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito de indenização:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do Contratado;

III - unilateralmente, pela Administração, decorrente de conveniência administrativa;

IV - quando o Contratado apresentar conduta incompatível com os serviços prestados devidamente apurado em sindicância administrativa, garantido o devido processo legal.

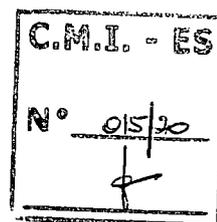
**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ES, 15 de agosto de 2008.

**EDIVAN MENEGHEL**  
**Prefeito Municipal**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Itarana.



C.M.I. - ES
Nº 01620


18-04-1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Encaminho o Projeto de Lei nº 028/2020, de autoria do Poder Executivo, para o Assessor Jurídico desta Casa de Leis, conforme art. 117, parágrafo único do Regimento Interno (Resolução nº 124 de 09/12/2004).

**Data de encaminhamento 08/10/2020.**

  
**ARNALDO MARTINS - PL**  
PRESIDENTE

Recebido o Projeto de Lei nº 028/2020, de autoria do Poder Executivo pelo Assessor Jurídico desta Casa de Leis para a emissão de parecer jurídico com determinação de prazo, conforme art. 117, parágrafo único do Regimento Interno (Resolução nº 124 de 09/12/2004).

**Ciente e recebido em 08/10/2020.**

  
**DIEGO VINÍCIO FARDIN**  
ASSESSOR JURÍDICO



18-04-1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

REF. Projeto de Lei nº 028/2020 - PROTOCOLO DE FLS. 055-V, Nº 378 DE 08/10/2020.

**PARECER JURÍDICO**

**Relatório:**

Foi encaminhado a esta Assessoria, o presente Projeto de Lei (PL) que nesta Casa recebeu o nº 028/2020, que "DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 840/2008, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL CELEBRAR CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, POR PRAZO DETERMINADO, PARA ADMISSÃO, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, DE PROFISSIONAIS PARA OCUPAREM OS CARGOS DE PROFESSORES SUBSTITUTOS E/OU PARA PROGRAMAS EDUCACIONAIS", para emissão de Parecer Jurídico com determinação de prazo na forma do parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004).

**Parecer:**

Trata-se de uma das modalidades de Proposição elencadas no art. 101 do Regimento Interno (RI), não constante do rol de exceções do caput art. 117 do mesmo texto legal, sendo assim, por força regimental, necessário a emissão de parecer com determinação de prazo.

Art. 101. São modalidades de proposição:

I - projetos de lei;

(...)

Art. 117. Exceto nos casos dos Incisos V, VI e VII do art. 101 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas no protocolo da Secretaria da Câmara, e encaminhadas ao Presidente.

Parágrafo único. O Presidente encaminhará ao Assessor Jurídico todas as proposições apresentadas no protocolo para emissão de parecer jurídico com determinação de prazo.

Inicialmente, destaca-se que o autor da PL não solicitou urgência na apreciação, sendo assim, afastada a exigência do prazo de tramitação de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme determinação dos artigos 67 e 71 da Lei Orgânica Municipal (LOM).

Da análise dos prazos regimentais, verifica-se que o Presidente deverá, após receber qualquer proposição escrita, dar encaminhamento ao mesmo em no máximo 05 (cinco) dias, ou seja, colocar em tramitação em obediência ao art. 126 do RI:

Art. 126. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua

C.M.I. - ES
Nº 018/20
4

18-04-1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

tramitação no prazo máximo de 05 (cinco) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Deve ser observado ainda o art. 127 do RI, que:

Art. 127. Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de Decreto legislativo, de Resolução ou de Projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

Outro prazo importante a ser observado por Vossa Excelência, diz respeito a necessária inclusão de proposições que serão postas em discussão (art. 158 do RI), que deverá ser incluída na ordem do dia e regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, atentando-se para a exceção do parágrafo único do citado artigo, que privilegia as proposições: Proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, como preferência de ordem e análise quando da confecção da ordem do dia da respectiva sessão.

Art. 158. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Nas Sessões em que devam ser apreciados a Proposta Orçamentária, as Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia antes destas.

O prazo que as Comissões possuem está descrito no art. 66 do RI:

Art. 66. Será de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pela Comissão, salvo se houver dispensa de interstício aprovado pelo Plenário.

Diante do citado artigo 66, Vossa Excelência deve acompanhar o prazo que a Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação possui, pois está descrito na alínea "j" do inciso XXVI do art. 35 do RI, que compete ao Presidente encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, **controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento:**

Art. 35. Compete ao Presidente da Câmara:

(...)

XXVI - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que explícita ou implicitamente,

C.M.I. - ES
Nº 019/20


18-04-1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial, exercendo as seguintes atribuições:

j) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento;

Por fim, embora o artigo 121 do RI não contenha prazos, esta Assessoria ressalta sua importância, pois estão elencadas as situações em que o **Presidente não deve aceitar uma proposição:**

Art. 121. O Presidente da Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos Artigos 102 ao 105.

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

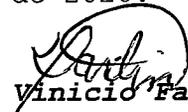
VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

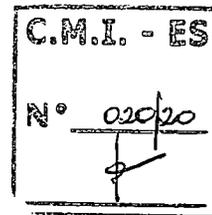
VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Diante do exposto, **OPINO pela tramitação normal do presente Projeto de Lei, com sua leitura em Sessão Ordinária e encaminhamento às Comissões competentes para os pareceres técnicos, e renovamos nossa disponibilidade para manifestações posteriores quando necessário.**

É o parecer.

Itarana/ES, 08 de outubro de 2020.

  
**Diego Vinício Fardin**  
Assessor Jurídico



Encaminho o Projeto de Lei nº 028/2020, de autoria do Poder Executivo, para a Comissão De Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação.

**Data de encaminhamento 14/10/2020.**



**ARNALDO MARTINS - PL**  
PRESIDENTE

Recebido o Projeto de Lei nº 028/2020, de autoria do Poder Executivo, pela Comissão De Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação.

**Ciente e recebido na Sala das Comissões em 14/10/2020.**



**OZÉIAS BALDOTTO - PSB**  
PRESIDENTE e RELATOR



18-04-1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR,  
ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO.**

**RELATÓRIO**

Uma vez cumpridas às formalidades do Regimento Interno desta Casa, chega a esta Comissão o **Projeto de Lei nº 028/2020**, de autoria do Poder Executivo, que “Dá nova redação ao caput do art. 4º da Lei Municipal nº 840/2008, que autoriza o Executivo Municipal celebrar contrato administrativo de prestação de serviço por tempo determinado, para admissão, em caráter temporário, de profissionais para ocuparem os cargos de professores substitutos e/ou para programas educacionais”.

Nesse sentido, o regime de contratação temporária deve atender a três pressupostos constitucionais: a determinabilidade temporal da contratação, a temporariedade da função a ser exercida e a previsão legal dos casos de excepcional interesse público que ensejam a contratação dos servidores temporários, nos termos do inciso IX, do art. 37, da CF/88.

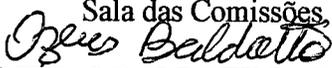
Ademais, a proposta de contratação temporária está alicerçada nas justificativas apresentadas pelo Executivo Municipal, sem, contudo, nenhuma violação aparente das normas constitucionais e legais.

Diante de tais assertivas, passo a emitir o seguinte **PARECER**:

O Projeto de Lei encontra-se legalmente embasado, na CF/88, na Lei Orgânica Municipal e legislação vigente, não havendo qualquer matéria ilegal que macule ou impeça seu prosseguimento para votação pelo Plenário desta Casa de Leis, sendo o Poder Legislativo órgão competente para deliberar sobre o tema, recomendando-se a remessa do presente ao plenário para Discussão e Votação.

É o relatório.

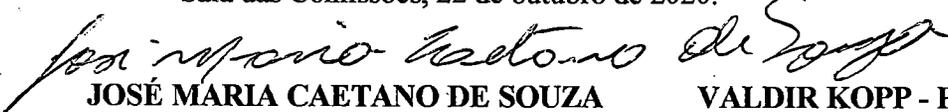
Sala das Comissões, 22 de outubro de 2020.

  
**OZÉIAS BALDOTTO – PSB**  
Presidente

**PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO**

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos ao Plenário para Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 028/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2020.

  
**JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA**  
– PT  
Membro

**VALDIR KOPP - PDT**  
Membro



18-04-1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, REALIZADA EM 22 DE OUTUBRO DE 2020.

**ATA**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de 2020 (dois mil e vinte), às 09h:20min, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Ozéias Baldotto - PSB. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, o Vereador José Maria Caetano de Souza - PT e o Vereador Valdir Kopp - PDT. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei 028/2020**, de autoria do Poder Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os membros para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu *Ozéias Baldotto* (Ozéias Baldotto), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

*Ozéias Baldotto*  
**OZÉIAS BALDOTTO - PSB**  
PRESIDENTE e RELATOR

*José Maria Caetano de Souza*  
**JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA - PT**  
Membro

*Valdir Kopp*  
**VALDIR KOPP - PDT**  
Membro

EM 26 / 10 / 2020

MURRA

Jandete de Lima Malta  
Assistente Legislativo e  
Administrativo CMI/ES

18-04-1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ORDEM DO DIA DA 80ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 28/10/2020

(80ª (OCTOGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)  
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"

C.M.I. - ES
Nº 023/20

SEGUNDA DISCUSSÃO E SEGUNDA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 026/2020, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."  
(PROCOLO DE FLS. 53-V, SOB O Nº 360 DE 25/09/2020)

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 027/2020, DE 05 DE OUTUBRO DE 2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE NORMAS URBANÍSTICAS PARA A IMPLANTAÇÃO E O RESPECTIVO LICENCIAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA TELECOMUNICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES."  
(PROCOLO DE FLS. 55-F, SOB O Nº 373 DE 05/10/2020)

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 028/2020, DE 08 DE OUTUBRO DE 2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 840/2008, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL CELEBRAR CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, POR PRAZO DETERMINADO, PARA ADMISSÃO, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, DE PROFISSIONAIS PARA OCUPAREM OS CARGOS DE PROFESSORES SUBSTITUTOS E/OU PARA PROGRAMAS EDUCACIONAIS."  
(PROCOLO DE FLS. 55-V, SOB O Nº 378 DE 08/10/2020)

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2020, DE 09 DE OUTUBRO DE 2020, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE "DISPÕE SOBRE A DEVOLUÇÃO DE SALDO DE CAIXA DO LEGISLATIVO À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA/ES."  
(PROCOLO DE FLS. 44-F, SOB O Nº 063-E DE 09/10/2020)

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 029/2020, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA - PT, QUE "DÁ DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."  
(PROCOLO DE FLS. 44-F, SOB O Nº 063-E DE 09/10/2020)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 26 DE OUTUBRO DE 2020:

  
ARNALDO MARTINS - PL  
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo



**VOTAÇÃO**

**80ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA - DIA 28/10/2020**

**VEREADORES PRESENTES:** ANANIAS DELBONI(PSB), ARNALDO MARTINS(PL) - PRESIDENTE, BRUNELLA COLOMBO SANTOS(PSDB), EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA(PDT), JOSÉ ALBERTO NEUMANN(AVANTE), JOSÉ FELIX CORDEIRO(PMN), JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA(PT), OZÉIAS BALDOTTO(PSB) e VALDIR KOPP(PDT).

**AUSENTES:** xxxxxxxxxxxx

**MATÉRIA:**

**1 – PROJETO DE LEI Nº 026/2020** QUE “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

- **APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO** POR UNANIMIDADE (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 169, ART. 159, ART. 187 DO RI).

**2 – PROJETO DE LEI Nº 027/2020** QUE “DISPÕE SOBRE AS NORMAS URBANÍSTICAS PARA A IMPLANTAÇÃO E O RESPECTIVO LICENCIAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ELECOMUNICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES”.

- **APROVADO EM UNICA VOTAÇÃO** POR UNANIMIDADE (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 168, INCISO IV, ART. 159, IV, ART. 187 DO RI ).

**3 – PROJETO DE LEI Nº 028/2020** QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 840/2008, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL CELEBRAR CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, POR PRAZO DETERMINADO, PARA ADMISSÃO, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, DE PROFISSIONAIS PARA OCUPAREM OS CARGOS DE PROFESSORES SUBSTITUTOS E/OU PARA PROGRAMAS EDUCACIONAIS”.

- **APROVADO EM UNICA VOTAÇÃO** POR UNANIMIDADE (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 168, INCISO IV, ART. 159, IV, ART. 187 DO RI ).

**4 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2020** QUE “DISPÕE SOBRE A DEVOLUÇÃO DE SALDO DE CAIXA DO LEGISLATIVO À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA/ES”.

- **APROVADO EM UNICA VOTAÇÃO** POR UNANIMIDADE (QUORUM 2/3, ART. 22, INCISO XXIX, ALÍNEA “A” DA LOM, ART. 187, DO RI ).

**5 – PROJETO DE LEI Nº 029/2020** QUE “DÁ DENOMINAÇÃO A LOGRADORO PÚBLICO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

- **APROVADO EM UNICA VOTAÇÃO** POR UNANIMIDADE (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 168, INCISO IV, ART. 159, IV, ART. 187 DO RI ).

C.M.I. - ES
Nº 028/20


18-04-1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 028/2020.**

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 840/2008, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL CELEBRAR CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, POR PRAZO DETERMINADO, PARA ADMISSÃO, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, DE PROFISSIONAIS PARA OCUPAREM OS CARGOS DE PROFESSORES SUBSTITUTOS E/OU PARA PROGRAMAS EDUCACIONAIS.**

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

**Art. 1º** Esta Lei dá nova redação o caput do art. 4º da Lei Municipal nº 840/2008, que autoriza o Executivo Municipal celebrar contrato administrativo de prestação de serviço, por prazo determinado, para admissão, em caráter temporário, de profissionais para ocuparem os cargos de professores substitutos e/ou para programas educacionais.

**Art. 2º** O caput do art. 4º da Lei Municipal nº 840/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

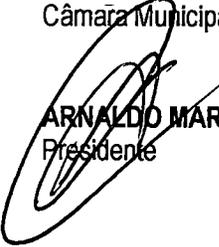
**“Art. 4º** Os contratos celebrados com fundamento nesta Lei terão duração de 12 (doze) meses, prorrogáveis, uma única vez, por igual período.” (NR)

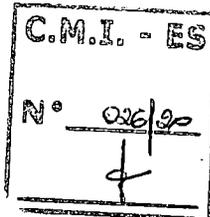
**Art. 3º** Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.**

Câmara Municipal de Itarana/ES, 29 de outubro de 2020.

  
**ARNALDO MARTINS**  
Presidente



18 - 04 - 1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Itarana/ES, 29 de outubro de 2020.

**OF.GP/CMI/ES Nº 122/2020**

Senhor Prefeito.

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o autógrafo do Projeto de Lei nº 028/2020, que "Dá nova redação ao caput do art. 4º da Lei Municipal nº 840/2008, que autoriza o Executivo Municipal celebrar contrato administrativo de prestação de serviço, por prazo determinado, para admissão, em caráter temporário, de profissionais para ocuparem os cargos de professores substitutos e/ou para programas educacionais", de autoria desse Executivo, aprovado na Sessão Ordinária do dia 28/10/2020.

Atenciosamente.



**ARNALDO MARTINS**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**ADEMAR SCHNEIDER**

**RECEBI EM**  
29 / 10 / 2020  
*Júliane Rocha dos Santos*  
**ASSINATURA**



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

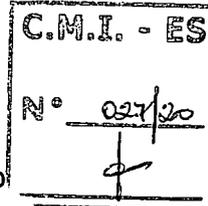
Protocolo da Fis. 00-F Sob N° 421

Em 11 de novembro de 2020

José de Lima Matta  
Assistente Legislativo e  
Administrativo CMI/ES

OF.PMI/GP/N° 277/2020

ITARANA/ES 06 DE NOVEMBRO DE 2020



Senhor Presidente e demais Edis

Encaminho-vos, em anexo, a está casa de Leis, as Leis, sancionadas, abaixo descritas:

- LEI N° 1.366/2020

DISPÕE SOBRE NORMAS URBANÍSTICAS ESPECÍFICAS PARA A IMPLANTAÇÃO E O RESPECTIVO LICENCIAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA TELECOMUNICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES.

- LEI N° 1.367/2020

DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 4º DA LEI MUNICIPAL N° 840/2008, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL CELEBRAR CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, POR PRAZO DETERMINADO, PARA ADMISSÃO, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, DE PROFISSIONAIS PARA OCUPAREM OS CARGOS DE PROFESSORES SUBSTITUTOS E/OU PARA PROGRAMAS EDUCACIONAIS.

- LEI N° 1.368/2020

“DÁ DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

- LEI N° 1.369/2020

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente.

**ADEMAR SCHNEIDER**  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor  
**ARNALDO MARTINS**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
De Itarana/ES

Certifico que este Ato foi Publicado em  
30 / 10 / 2020 na pág. 93  
da edição nº 1633, do DOM/ES.  
Júriane Rocha dos Santos  
servidor  
Mat 5073

18 - 04 - 1964

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**

**LEI Nº 1.367/2020**

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 840/2008, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL CELEBRAR CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, POR PRAZO DETERMINADO, PARA ADMISSÃO, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, DE PROFISSIONAIS PARA OCUPAREM OS CARGOS DE PROFESSORES SUBSTITUTOS E/OU PARA PROGRAMAS EDUCACIONAIS.**

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Esta Lei dá nova redação o caput do art. 4º da Lei Municipal nº 840/2008, que autoriza o Executivo Municipal celebrar contrato administrativo de prestação de serviço, por prazo determinado, para admissão, em caráter temporário, de profissionais para ocuparem os cargos de professores substitutos e/ou para programas educacionais.

**Art. 2º** O caput do art. 4º da Lei Municipal nº 840/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º** Os contratos celebrados com fundamento nesta Lei terão duração de 12 (doze) meses, prorrogáveis, uma única vez, por igual período.” (NR)

**Art. 3º** Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

C.M.I. - ES
Nº 023/20
+

Gabinete do Prefeito do Município de Itarana/ES, em 29 de outubro de 2020.

  
**ADEMAR SCHINEIDER**  
Prefeito Municipal

  
**PATRICK CANSIAN**  
Secretário Municipal de Administração e Finanças em Exercício